



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-515/95)
RLl/ss/a

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DOS SAQUES EFETUADOS NA CONTA DO FGTS - BASE DE CÁLCULO PARA A MULTA DE 40%.

A interpretação literal do art. 6°, "caput", da Lei n° 5.107/66, bem como do art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 demonstra que os depósitos, a correção e os juros tomados como base de cálculo da multa são os correspondentes ao período de trabalho na empresa, ou seja, a totalidade dos depósitos efetuados, não sendo deduzidos os saques ocorridos para aquisição da casa própria. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-88.249/93.8, em que é Embargante CIA. SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA e são Embargados JOAQUIM DAMASCENO DE ANDRADE E OUTROS.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em acórdão assim ementado, in verbis:

"FGTS - MULTA DE 40% (Correção Monetária sobre o valor do saque efetuado na conta do FGTS). O fato do empregado levantar parte do FGTS não pode lhe trazer nenhum prejuízo, sujeito pois a atualização da data do saque até a rescisão contratual, para efeito de pagamento dos 10%, atuais 40%. Recurso conhecido e desprovido. " (fl. 126)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 130/132, transcrevendo arestos a fim de configurar o conflito de teses.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 136.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-88.249/93.8

A douta Procuradoria-Geral opina, às fls. 142/144, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO SAQUE EFETUADO NA CONTA DO FGTS - BASE DE CÁLCULO PARA A MULTA DE 40%.

A egrégia Turma manteve a decisão regional, consignando que a multa de 40% devida na hipótese de despedida sem justa causa incide sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, inclusive sobre os saques autorizados no curso do contrato de trabalho.

Os arestos transcritos às fls. 131/132 apresentam entendimento diametralmente oposto ao da decisão embargada, no sentido de que a multa de 40% não incide no valor dos saques ocorridos.

Assim, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO SAQUE EFETUADO NA CONTA DO FGTS - BASE DE CÁLCULO PARA A MULTA DE 40%.

Discute-se nos autos se a multa de 40% sobre o FGTS incide sobre os valores sacados no curso do contrato laboral.

Os Autores alegam que perceberam a referida multa apenas sobre o saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, na data das respectivas rescisões, sem observância dos saques efetuados durante a vigência dos contratos de trabalho para a aquisição de moradia e amortização de dívida junto ao Sistema Financeiro Habitacional.

Sem razão a Embargante quando sustenta que a multa seria incidente somente sobre o "quantum" da conta no momento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-88.249/93.8

rescisão contratual, sem o cômputo das parcelas sacadas no decurso do vínculo empregatício.

O art. 6º, "caput", da Lei nº 5.107/66, bem como o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, aplicáveis em face do que dispõe o art. 10, inciso I, do ADCT, determinam que, na despedida sem justa causa, o empregador pagará a multa de 10%, atuais 40%, sobre o montante de todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada durante a vigência de todo o pacto laboral; atualizados com correção monetária e juros na forma da lei.

Tampouco se evidencia a ofensa ao art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, editado em 8 de novembro de 1990, porquanto o referido dispositivo legal não era vigente na época da rescisão do contrato.

Ademais, a interpretação literal dos citados textos legais demonstra que os depósitos, a correção e os juros tomados como base de cálculo da multa são os correspondentes ao período de trabalho na empresa, ou seja, a totalidade dos depósitos efetuados. Concluir em contrário não teria sentido, pois o legislador estaria impondo uma sanção, no caso, a multa e, ao mesmo tempo, criando mecanismos para esvaziá-la ao permitir a dedução da correção sobre os saques efetuados.

Existe precedente atual da SDI neste sentido: E-RR-77.660/93, Ac. 3.552/96, DJ 16/8/96, Rel. Ministro Moacir R. Tesch Auersvald.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.

III - CONCLUSÃO

Negar provimento.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-88.249/93.8

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1997.

VANTUIL ABDALA

Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho